

dela não resulte perturbação para o serviço e dentro dos limites das verbas autorizadas para passagens ou dos reforços que seja possível efectuar sem inconveniente.

2.º Na contagem do tempo para o cálculo dos períodos a que se referem os artigos 117.º e 133.º da Carta Orgânica do Império ter-se-á em atenção que as licenças gozadas durante a permanência no serviço de uma colónia entram no cômputo, ainda que para outros efeitos não entrem, e que o tempo de serviço no Ministério não é contado como de serviço na colónia.

3.º A hipótese do período de doze anos prevista no final do artigo 133.º da Carta Orgânica do Império apenas supõe o caso de o funcionário haver feito serviço, durante esse espaço de tempo, em mais de uma colónia.

4.º Não se renovarão as comissões aos oficiais do exército e da armada que tenham atingido o período de seis anos de permanência na mesma colónia, devendo ser mandados regressar à metrópole logo que findem o período de comissão em curso.

5.º Será dada por finda a comissão aos oficiais do exército ou da armada que, em gozo de licença, se encontrem na metrópole e que tenham mais de cinco anos de permanência na mesma colónia em comissão militar.

6.º A Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias, ouvidos os governadores das colónias, proporá a transferência dos oficiais dos extintos quadros privativos que tenham mais de seis anos de serviço na mesma colónia, começando pelos que maior tempo de permanência tiverem, na medida das possibilidades do Tesouro.

7.º O artigo 133.º da Carta Orgânica é aplicável aos funcionários com as categorias nele expressamente designadas, começando pelos que maior permanência tiverem em cada colónia, salvo o caso de se abrirem vagas que convenha aproveitar para a transferência dos que já houverem atingido o período de oito anos a que a lei se refere, tendo em atenção o que no n.º 1.º se dispõe.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 23 de Janeiro de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

## Direcção Geral das Colónias do Oriente

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 23:492

Atendendo ao que representou o governador da colónia de Timor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na colónia de Timor o artigo 5.º do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, entrará em execução em 1 de Julho de 1934.

Art. 2.º Na colónia de Timor serão importados livres de direitos e demais impostos e adicionais os medicamentos encomendados pelos serviços de saúde antes da publicação do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho último.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Official» da colónia de Timor.*

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO, OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro*.

## Repartição de Contabilidade das Colónias

### Decreto n.º 23:493

Por portaria n.º 7:729, de 4 de Dezembro de 1933, foi determinado que a Agência Geral das Colónias, pela sua Divisão de Procuradoria, fizesse imprimir, segundo os modelos oficiais, a *Folha de serviço* referida no artigo 151.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Considerando porém que no orçamento geral das colónias não há verba inscrita por onde possam correr tais despesas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer às despesas resultantes da portaria n.º 7:729, de 4 de Dezembro de 1933, é aberto um crédito especial de 20.000\$, que passa a constituir o n.º 2.º do artigo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias, aprovado por portaria n.º 7:615, de 30 de Junho do ano findo, com a rubrica de «Despesas de composição, impressão e outras da *Folha de serviço* referida no artigo 151.º da Reforma Administrativa Ultramarina».

Art. 2.º É anulada no n.º 5.º do artigo 13.º do orçamento da Agência Geral das Colónias referido no artigo antecedente a quantia de 20.000\$, que constitue a contrapartida do crédito especial aberto por este decreto.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro*.

## Direcção Geral Militar

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 23:494

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, hei por bem decretar:

Artigo único. É aplicável às forças militares coloniais o regulamento de uniformes do exército metropolitano, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 22:336, de 18 de Março de 1933 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série), com as alterações que no presente decreto vão indicadas.

Além dos artigos discriminados no referido regulamento, usarão os oficiais e praças das forças coloniais os artigos abaixo mencionados, próprios dos climas quentes:

#### Capacete

De tela impermeável, coberto de caqui de algodão amarelo torrado, com francalete de cabedal da mesma cor, tendo a parte inferior das abas forrada de tecido verde (fig. 1).

O capacete das praças terá na copa, junto à aba, uma fita de caqui com 0<sup>m</sup>,02 de largura; o dos oficiais uma fita de tule amarelo torrado, dobrado em espinha.

Quando as tropas façam uso de uniforme cinzento-azulado, será adaptada ao capacete uma capa de cotim branco.

#### Barrete de caqui

De caqui de algodão amarelo torrado, com o feitio e dimensões do barrete n.º 1 do regulamento (fig. 2).

Quando usado com uniforme branco, deve adaptar-se-lhe uma capa branca.